

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade de candidato condenado por compra de voto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido de alínea “j”, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I –

.....

j) os que forem condenados por compra de voto, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, pelo prazo de quatro anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico, com a edição da Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, foi acrescido de uma nova proibição à Lei das Eleições, o art. 41-A, para conceituar e punir a compra de voto, prática muito utilizada em nossas eleições. Conhecida como Lei do Bispo, porque nasceu de um projeto de lei de iniciativa popular, liderado pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e por

sindicatos de trabalhadores, essa norma é fruto do anseio da sociedade por eleições limpas e decisões judiciais efetivas.

A nova lei não inovou somente ao introduzir um conceito de captação de sufrágio (compra de voto), mas determinou a cassação do registro ou diploma do candidato que doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública.

Diz o art. 41-A, *verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A captação de sufrágio, ao contrário do outro ilícito, não gera a inelegibilidade, mas a cassação do registro da candidatura ou diploma. O candidato fica fora daquela eleição, mas pode se candidatar para as próximas. Aliás, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), diante do argumento de constitucionalidade do art. 41-A por reportar-se à cassação do registro ou diploma a traduzir hipótese de inelegibilidade, que deveria ser fixado por lei complementar (art. 14, §9º da CF/88), construiu uma interpretação jurisprudencial exatamente no sentido de que a decretação da cassação do registro ou do diploma não cria inelegibilidade.

Por outro lado, a decisão de inelegibilidade, para produzir seus efeitos, deve transitar em julgado, conforme dispõe o art. 15 da Lei Complementar 64/90. Assim é que, por exemplo, o abuso do poder econômico não impede que o candidato se eleja e exerça o mandato, enquanto não transitada em julgado a decisão quanto a esse ilícito. Se a decisão demorar, não atingirá o mandato obtido por meio ilegal, embora gere a

inelegibilidade para pleitos seguintes. O Projeto em apreço diz apenas que serão inelegíveis os condenados na forma do art. 41-A, em nada devendo se aguardar julgamentos definitivos com trânsito em julgado.

A captação de sufrágio é o embrião, a célula de um possível abuso do poder econômico ou político. Desta maneira, para que se dê à compra de votos o mesmo tratamento legal dado ao abuso do poder político ou econômico, o ilícito deve ser previsto também na Lei das Inelegibilidades, conforme proponho no presente projeto de lei complementar, que acrescenta a captação de sufrágio ao rol dos atos que geram inelegibilidade para todos os cargos.

Estou certo de que uma medida de tamanha relevância para a prática democrática não deixará de contar com o apoio dos meus ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE